



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.366 - RJ (2012/0017206-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO IMPROVIDO.

1. Relativamente à infringência ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98 não foram prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*").

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação feita em 20/5/2014, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0017206-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.366 / RJ**

Números Origem: 20050140256877 200813407919 200813518317 200900196965

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0017206-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.366 / RJ

Números Origem: 20050140256877 200813407919 200813518317 200900196965

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0017206-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.366 / RJ**

Números Origem: 20050140256877 200813407919 200813518317 200900196965

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0017206-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.366 / RJ

Números Origem: 20050140256877 200813407919 200813518317 200900196965

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.366 - RJ (2012/0017206-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

Narram os autos que ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO, ora recorrido, propôs ação de indenização em desfavor da ora recorrente requerendo reparação por danos morais decorrentes do uso não autorizado da sua imagem, através de adesivo de grandes proporções onde se lia a frase "*Mantenha sua cidade limpa, Campos em primeiro lugar*", propaganda esta afixada nas laterais de caçamba de caminhões da promovida, a qual fazia coleta de lixo na localidade de São Thomé.

Em sentença às fls. 64/66, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da ré em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformada, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-RJ.

Opostos embargos de declaração por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos artigos 20, 186 e 927 do Código Civil de 2002; 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98; e 535, II, do Código de Processo Civil. Em síntese, delineia sua insurgência recursal contra o entendimento do eg. Tribunal local sob o argumento de que "*(...) a imagem tem caráter meramente informativo e não comercial, pois apenas incita a população de Campos a manter a cidade limpa e bonita, como aquele cartão postal. A imagem tem em sua essência um conteúdo eminentemente de interesse público*" (fl. 156).

Alega que "*(...) o Recorrido, quando fotografado, simplesmente puxava um barco de pesca para a areia, encontrando-se, por tanto, em local público e aberto a quem quisesse ver. Além disso, a foto da paisagem tem conotação claramente artística, elaborada justamente para um cartão- postal*" (fl. 159).

Sustenta, ainda, que, tratando-se de suposta responsabilidade civil aquiliana, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse condenação, haveria que se demonstrar que um direito do recorrido fora violado e que essa violação acarretou-lhe dano.

Contrarrazões apresentadas às fls. 203/206.

Inadmitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta col. Corte por força do provimento do Agravo de Instrumento 1.152.499/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.366 - RJ (2012/0017206-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O v. acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

"É sabido que os danos morais, outrora identificados apenas como remédio à dor, humilhação e tristeza adquiriram conotação diversificada mormente com a entrada em vigor da Constituição da República, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como valor-fonte e premissa maior de todo o ordenamento, o que abrange sem sombra de dúvida as opções legislativas e as decisões judiciais. A assertiva impõe que o valor condutor e absoluto da dignidade seja a bússola norteadora na atividade judicante, conectada com a nova definição de danos morais, que, modernamente são entendidos como toda e qualquer lesão aos direitos da personalidade. O que se passou neste caso submetido a julgamento foi justamente a violação do direito à imagem do apelado sem que houvesse qualquer justificativa legal (administração da justiça ou necessidade de proteção da ordem pública que não se verifica no caso vertente a despeito da propaganda se referir às belezas da cidade), exurgindo daí a reparação em decorrência de tal violação. Consoante a moderna orientação não há necessidade de a fotografia possuir conteúdo vexatório ou com conotação pejorativa considerando, como afirmado anteriormente, que os danos morais são decorrentes da própria violação a direito da personalidade, e a falta de autorização para reprodução e divulgação de fotografia, por si só gera o direito/dever de indenizar, orientação desse E. Tribunal de Justiça e do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 111; grifou-se)

Opostos embargos de declaração pela apelante, ora recorrente, foram rejeitados, nos termos a seguir (fl. 130):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE RECURSAL ELEITA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão alvejada, pois, pela simples leitura da peça de embargos, verifica-se que o embargante não logrou demonstrar qualquer omissão no aresto, sustentando sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação, na verdade, em razão de o julgado ter adotado tese jurídica divergente daquela por ele sustentada. Desse modo, sob o pretexto de omissão, vê-se claramente que o embargante contesta o julgado, pretendendo sua modificação, o que se afigura inadequado nesta modalidade recursal, que não pode ser utilizada com finalidade puramente modificativa, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto." (fl. 130)

Examina-se o especial.

Em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma argumentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o em. Ministro **SIDNEI BENETI** que *"a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial"* (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12/5/2010).

No que tange à alegação de contrariedade aos arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98, tem-se, no ponto, inviável seu debate. A despeito da oposição de embargos de declaração, não se verifica o efetivo prequestionamento desses dispositivos, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal, sob pena de supressão de instâncias. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ, no ponto.

No tocante à violação ao direito de imagem, conforme relatado, a eg. Corte Estadual entendeu ocorrente e, por isso, configurado o dano moral, pois, em que pese a fotografia não ter conteúdo vexatório ou conotação pejorativa, os danos morais seriam decorrentes da própria violação do direito da personalidade pela falta de autorização para divulgação da imagem do promovente na fotografia. A título elucidativo, é conveniente transcrever o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 116/117):

"Desse modo o que se passou neste caso submetido a julgamento foi justamente a violação do direito à imagem do apelado sem que houvesse qualquer justificativa legal (administração da justiça ou necessidade de proteção da ordem pública, que não se verifica no caso vertente, a despeito da propaganda se referir às belezas da cidade) exurgindo daí a reparação em decorrência de tal violação.

Consoante a moderna orientação, não ha necessidade de a fotografia possuir conteúdo vexatório ou com conotação pejorativa, considerando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como afirmado anteriormente que os danos morais são decorrentes da própria violação a direito da personalidade, e a falta de autorização para reprodução e divulgação de fotografia, por si só, gera o direito/dever de indenizar." (grifou-se)

A recorrente, por seu turno, nega a ocorrência de dano moral, sustentando que o uso da imagem teve caráter meramente informativo, e não comercial, pois apenas incentivava a população de São Thomé-RJ, onde reside o recorrido, a manter a cidade limpa e bonita, tendo, ademais, conteúdo de evidente interesse público. Aduz que a divulgação da referida imagem não violou a honra, a boa fama ou respeitabilidade do recorrido, tampouco se destinou a fins comerciais, logo não ocorridos os referidos danos morais.

O cerne da questão, portanto, refere-se aos direitos da personalidade, relacionados com o direito à imagem e a ocorrência de danos morais decorrentes de divulgação, sem autorização, de fotografia sem conteúdo desabonador ou vexatório (na foto, que tem o logotipo e a marca Queiroz Galvão, com os dizeres "*mantenha sua cidade limpa, Campos em primeiro lugar*", o recorrido aparece sozinho no contexto de um cenário de litoral, como pescador, puxando um barco pesqueiro para a praia, com o movimento das ondas, ao fundo, quebrando na areia).

Convém, de logo, registrar três aspectos fáticos firmados nas instâncias ordinárias e adotados neste voto. Primeiro, incontroverso, não houve prévia autorização para a divulgação da foto. Segundo, a foto tinha evidente fim comercial para a recorrente, pois fazia parte de uma campanha publicitária visando incentivar a população de Campos a colaborar com a limpeza pública, vinculando, assim, de forma positiva, a imagem institucional da sociedade empresária contratada pela Prefeitura Municipal com a preocupação com a limpeza da cidade. Terceiro, não há conteúdo ofensivo, pejorativo ou vexatório na imagem divulgada.

Portanto, dir-se-á se o uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente da só violação do direito à imagem em razão da ausência de autorização do titular.

Como se sabe, no Brasil, o direito à imagem tem consagração constitucional (CF, art. 5º, X), sendo de uso restrito e exclusivo do titular, somente admitindo-se sua regular utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Conforme **Carlos Alberto Bittar**, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir que se utilize, sem seu consentimento, sua "expressão externa" - "conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam" (in "Contornos atuais do direito do autor". 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

Então, mesmo quando se cuidar de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, quando a imagem de alguém é captada em local público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, aquela exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, violando direito da personalidade, ensejando algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. É que, nessas hipóteses, em regra, há presunção de consentimento do uso da imagem, pois preserva-se, razoavelmente, a privacidade do titular do direito, seja pela diluição da imagem em meio à multidão ou à coletividade de pessoas, seja pela condição subjetiva, inerente à pessoa pública, de maior exposição.

Acerca da temática, **CARLOS ALBERTO BITTAR** afirma que "*o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem)*" (*Os direitos da personalidade* . 7ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 100).

Insta destacar, ainda, lições de **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**:

"Em se tratando de limitação decorrente do direito à informação, a questão prática que se coloca é a de determinar quando é caso de direito à informação e quando se viola o direito à imagem. Tem se entendido que se a imagem de alguma pessoa estiver inserida em um contexto amplo e genérico, de modo a ficar claro na composição gráfica que o seu propósito principal não é a exploração econômica, tampouco a identificação da pessoa, mas sim noticiar determinado acontecimento, não haverá que se cogitar de violação do direito à imagem.

(...)

(...)

Em suma, se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou a algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma lesão haverá a imagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas se a fotografia publicada demonstra, ao contrário, que o objetivo da composição gráfica é justamente o de explorar a imagem de alguém, caberá indenização."

(In, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 109)

Nesse sentido, o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, no julgamento do REsp 595.600/SC, ponderou que *"a proteção à intimidade não pode ser exaltada a ponto de conferir imunidade contra toda e qualquer veiculação de imagem de uma pessoa, constituindo uma redoma protetora só superada pelo expresso consentimento, mas encontra limites de acordo com as circunstâncias e peculiaridades em que ocorrida a captação (...). Assim, se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada"* (Quarta Turma, DJe de 18/3/2004).

Também a eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, no REsp 1.237.401/PE, salientou que *"não é a simples divulgação da imagem que gera o dever de indenizar. É necessária a presença de outros fatores que evidenciem o exercício abusivo do direito de informar ou mesmo de divulgar a imagem, causando situação vexatória, no caso das pessoas públicas, assim denominadas pela doutrina "* (Quarta Turma, DJe de 1º/8/2011).

Na hipótese, tem-se imagem sem conteúdo ofensivo, captada em local público, em uma praia, retratando o cotidiano da vida de um pescador, o que torna bem mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, quando utilizada a fotografia com finalidade econômica ou comercial, para incrementar a boa imagem da empresa interessada.

O Código Civil (2002), ao tutelar os direitos da personalidade, quanto ao direito à imagem, com alguma imprecisão acerca da extensão da indenização assegurada, dispõe:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também com certa imprecisão esta Corte editou a Súmula 403, que anuncia: *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."*

Como a regra legal e o enunciado sumular supratranscritos não esclarecem a que indenização fazem referência, torna-se necessário buscar precedentes que tenham definido a edição da Súmula 403.

Dentre tais precedentes que trataram do difícil tema - *definir se a simples utilização de imagem da pessoa física, sem seu consentimento, com fins econômicos ou comerciais, gera o direito ao ressarcimento dos danos morais, independentemente de prova do prejuízo* -, tem-se o julgamento dos EREsp n. 230.268, do qual foi Relator o eminente **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**. Naquele julgamento, a eg. Segunda Seção, por maioria, adotou o entendimento assim ementado:

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

(ERESP 230.268/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ de 4/8/2003, p. 216 - grifou-se)

As dificuldades para se chegar ao entendimento que veio a prevalecer, de que o uso indevido da imagem, por si só, seria suficiente para gerar direito aos danos morais, foram apontadas nos votos vencidos. O eminente Ministro ARI PARGENDLER resume:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Sr. Presidente, comprovado que a empresa usou a imagem da modelo além do prazo contratado, ela **tem direito à indenização por danos materiais; não por danos morais**, porque o sofrimento que daí resultou é comum a todos os casos em que o beneficiário da obrigação se frustra pelo inadimplemento da contraparte."* (grifou-se)

Apesar das divergências, naturais em questão de difícil acerto, a Corte culminou por firmar a compreensão de que o uso indevido da imagem acarreta dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.252.599/RS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe de 5/5/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DIVULGAÇÃO COM FINS EDITORIAIS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral"* ((REsp 267.529/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 18/12/2000).

2. *Tendo o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, reconhecido que a publicação tinha fins comerciais, a questão não pode ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

3. *A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 148.421/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe de 25/10/2013 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. ATLETA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EVENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DOCTRINA.

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).*

2. *A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada.*

3. *Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 299.832/RJ, Rel. **Ministro VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013 - grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403/STJ).*

2. *Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente.*

3. *Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte.*

4. *Agravo a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1.345.989/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe de 23/3/2012 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas considerações, é forçoso reconhecer o acerto do v. acórdão recorrido, que entendeu devida a indenização por dano moral decorrente da utilização da fotografia do recorrido, em seu ambiente de trabalho, sem autorização do promovente, ora recorrido.

Por sua vez, o valor da reparação, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se razoável, não justificando a excepcional intervenção desta Superior Instância para reapreciação.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0017206-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.366 / RJ

Números Origem: 20050140256877 200813407919 200813518317 200900196965

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0017206-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.366 / RJ

Números Origem: 20050140256877 200813407919 200813518317 200900196965

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação feita em 20/05/2014, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.